



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06004/2004/DF COGSE/SEAE/MF

09 de janeiro de 2004

Referência: n.º 6857/2003/SDE/GAB, de 16 dezembro de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.009696/2003-63

Requerentes: WestKB, Odewald & Compagnie
GmbH & Co Kommanditgesellschaft für
Vermögensanlagen in Portoliounernehmen e
OPEP Odewald Private Equity Partners L.P..

Operação: Aquisição, pela WestKB, de
participação no capital social da Calcedon.

Recomendação: Aprovação sem restrição

Versão: *Versão Pública*

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas WestKB, Odewald & Compagnie GmbH & Co Kommanditgesellschaft für Vermögensanlagen in Portoliounernehmen e OPEP Odewald Private Equity Partners L.P..

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A **WestKB** é uma empresa do grupo alemão WestLB e atua no setor de serviços financeiros. Sua principal atividade é a expansão, em cooperação com bancos de crédito, da capitalização de empresas que atuem na mesma área da WestLB, por meio de investimentos e produtos similares

2. A WestKB atua no Brasil, bem como nos países do Mercosul, somente através de participações em outras empresas.

3. Diretamente, o Grupo WestLB detém a totalidade ou participa com mais de 5% no capital social das seguintes empresas que atuam no Brasil:

Informações Confidenciais

4. Indiretamente, o Grupo WestLB detém a totalidade ou participa com mais de 5% no capital social das seguintes empresas com atuação no Brasil:

Informações Confidenciais

5. Nos últimos três anos, o Grupo WestLB realizou apenas uma operação de aquisição, fusão ou joint-venture, qual seja: a transferência pela German American Capital Corporation de 100% das ações emitidas pela Boullioun Aviation Services, Inc. para a WestLB Leasing, Inc¹.

6. O Grupo WestLB obteve um faturamento de aproximadamente R\$ XXX no Brasil em 2002. No Mercosul e no mundo, seu faturamento em 2002 foi de cerca de R\$ XXX e R\$ XXX², respectivamente.

7. **A Odewald & Compagnie GmbH e Co** (“Odewald 1”) e a **OPEP Odewald Private Equity Partners L.P** (“Odewald 2”) são fundos de investimento integrantes do grupo alemão Fundos Odewald³.

¹ Ato de Concentração n.º 08012.000239/01-41

² Valores convertidos à taxa de câmbio do Banco Central do Brasil de 31/12/2002: € 1,00 = R\$ 3,7012.

³ Odewald & Compagnie Gesellschaft für Beteiligungen mbH

8. O Grupo de Fundos Odewald é composto por fundos de investimento, que são entidades cujo único propósito é atuar em nome de seus investidores na compra e venda de participações societárias, tendo por objetivo auferir lucro decorrente da venda de tais participações. Como consequência, estes fundos detêm participações em várias empresas em todo o mundo.

9. O Grupo de Fundos Odewald atua no Brasil apenas por meio da TFL Brasil, subsidiária da Calcedon Vermögensverwaltung GmbH ("Calcedon"), uma empresa pertencente ao Grupo Odewald.

10. O Grupo Odewald faturou no Brasil R\$ XXX milhões em 2002. No Mercosul, o faturamento da totalidade das empresas do Grupo Odewald em 2002 foi de R\$ XXX milhões e, no mundo, de R\$ XXX bilhões⁴.

11. Nos últimos três anos, O Grupo Odewald realizou a aquisição, por meio de sua subsidiária Calcedon, de todas as ações e ativos da TFL do Permira Europe II Fund e diversos outros acionistas⁵.

II – Descrição da Operação

12. A operação ora em análise consiste em uma operação realizada fora do Brasil, concretizada através de um *Share and Shareholder Loan Agreement*, por meio do qual a WestKB adquiriu da Odewald 1 e da Odewald 2, respectivamente, 9,8% e 2,2% de participação na Calcedon Vermögensverwaltung GmbH. Portanto, como consequência da operação, a WestKB passou a deter 12% de participação na Calcedon, que atua no Brasil unicamente por meio de sua subsidiária TFL Brasil Ltda.

13. A operação foi realizada em XXX e seu valor foi de XXX.

14. Adicionalmente, em 11 de dezembro de 2003, houve uma reestruturação interna, resultando na fusão entre a Calcedon e sua subsidiária TFL Holding GmbH, que detém 100% de participação da TFL Brasil Ltda. Segundo as Requerentes, a única razão para tal reestruturação é a simplificação da estrutura do grupo. A entidade resultante da fusão permanecerá com a denominação TFL Holding GmbH.

⁴ Valores convertidos à taxa de câmbio do Banco Central do Brasil de 31/12/2002: € 1,00 = R\$ 3,7012

⁵ Ato de Concentração n.º 08012.007802/2003-74.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

15. A WestKB atua no setor de serviços financeiros e tem como principal atividade a expansão de empresas por meio de investimentos, embora possua participações indiretas no Brasil em empresas de diversos setores. O grupo ao qual a WestKB pertence, o Grupo WestLB, também atua no setor de serviços financeiros, por meio de bancos comerciais privados, de investimento, de desenvolvimento e financeiras.

16. Quanto à Odewald & Compagnie GmbH e Co (“Odewald 1”) e à OPEP Odewald Private Equity Partners L.P (“Odewald 2”), não cabe classificá-las em um setor de atividade, uma vez que trata-se de fundos de investimentos que, como já mencionado anteriormente, têm como único objetivo auferir lucros a seus investidores por meio de compras e vendas de ações de empresas dos mais distintos setores de atividades em todo o mundo.

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

17. Segundo as Requerentes, a razão para a realização desta operação é o fato das partes envolvidas vislumbrarem uma boa oportunidade de negócios nesta operação de co-investimentos.

18. Os efeitos da operação no Brasil restringem-se ao setor de atividades da TFL Brasil Ltda (única subsidiária da Calcedon no Brasil), qual seja, o mercado de produtos químicos para couro.

19. Uma vez que a empresa adquirente, a WestKB, não exercia no Brasil atividades neste mercado e tampouco em mercados verticalmente relacionados, conclui-se que a operação consiste em uma mera substituição de agente econômico onde, em verdade, a adquirente sequer assumiu o controle da empresa envolvida na operação, mas somente adquiriu uma participação minoritária em seu capital social.

20. Deste modo, a operação não gera consequências negativas para a concorrência no mercado envolvido.

V – Recomendação

21. Ante o exposto, recomendamos a aprovação da operação sem restrições, sob o ponto de vista concorrencial.

22. Ressalve-se que, a despeito de uma das empresas envolvidas na operação em questão atuar no setor financeiro, esta Seae, diante do caráter sumário deste Ato e da falta de uma definição restrita do que se deva considerar como Sistema Financeiro Nacional, optou por se manifestar a respeito desta operação. Trata-se, no entanto, de um caso específico e não de uma posição geral desta Secretaria a respeito dos casos envolvendo empresas do setor de serviços financeiros.

À apreciação superior.

SUIANE INÊZ DA COSTA FERNANDES
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico